

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-033.344/2011-6

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Pindoretama/CE

Responsáveis: José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito, (CPF 081.607.673-15);
Futura Construções Ltda. (CNPJ 07.204.648/0001-29)

Advogados constituídos nos autos: Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos
OAB/CE 15.700 e Solano Mota Alexandrino OAB/CE 9.142.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório e com os ajustes que se fazem necessários, a instrução apresentada pela Secex/CE:

“INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada tempestivamente pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) contra o Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE (Gestão 2005-2008), em razão da não consecução dos objetivos do Convênio 816/2005 (Siafi 555837) evidenciado pela não aprovação da Prestação de Contas Parcial da 1ª e 2ª parcelas do referido convênio, celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 309.278,36, com a seguinte composição (peça 1, p 93): R\$ 9.278,36 de contrapartida da Conveniente e R\$ 300.000,00 à conta da Concedente, do qual foram liberados R\$ 240.000,00 em duas parcelas iguais de R\$ 120.000,00, por meio das Ordens Bancárias 2006OB910262, de 26/9/2006, e 20060B911786, de 10/11/2006 (peça 4, p. 7).

3. O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente (peça 4, p. 1-14 e peça 18, p.1-11):

Convênio	816/2005
Siafi	555837
Celebração	9/12/2005
Publicação	27/12/2005
Valor Total	R\$ 309.278,36
Concedente	R\$ 300.000,00
Conveniente	R\$ 9.278,36
Início da Vigência	9/12/2005

Fim da Vigência	26/10/2012
Termo Aditivo	9
Prazo Prest. Contas	25/12/2012
Objeto	Sistema de Esgotamento Sanitário na localidade de Capim de Roça.
Situação	Inadimplência suspensa
Responsável	José Gonzaga Barbosa
CPF	081.607.673-15
Endereço	Av. Capitão Nogueira, 1001 - Centro-Pindoretama/CE CEP: 62860-000
Cargo	Prefeito (Gestão 2005-2008)
Responsável	Futura Construções Ltda.
CNPJ	07.204.648/0001-29
Endereço	Rua Teofilo Peixoto, 887-Centro-Jaguaretama/CE CEP: 63480-970
Função	Construtora

OBS: O convênio ainda está em vigência.

4. O motivo para instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pelo não atingimento do objetivo do Convênio, tendo em vista que, ‘apesar de ter sido feito parte do tratamento e da rede coletora, o mesmo não entrou em funcionamento e a população não foi beneficiada’ (Relatório de Visita Técnica Final — peça 3, p. 5).

5. Constam (peça 3, p. 51- 65) cópias da Ação Ordinária de Ressarcimento ao Tesouro Municipal e da Representação Criminal propostas pela Conveniente, respectivamente, na Comarca do Município de Pindoretama/CE e no Ministério Público Federal, em desfavor do Senhor José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito do município.

6. O Relatório de Visita Técnica Final - Funasa/MS (peça 3, p. 5-8), de 25/9/2009, apresenta as seguintes informações, *in verbis*:

‘3 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

META	ETAPA	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANTIDADE	PERCENTUAL	
				previsto	executado	
1	FASE	Sistema de esgotamento sanitário- capim de roça			executado	
	1.1	Instalação da Obra - Canteiro de Obra	un	1	1	100%
	1.2	Rede Coletora	m	1.125	225	20%
	1.3	Ligação Predial	un	95	0	0
	1.4	Tratamento	un	1	0,3	30%
	1.5	Emissário Final	m	150	0	0

(...)

5 - OBSERVAÇÕES

A OBRA ESTÁ PARALISADA, APESAR DE TER SIDO FEITO PARTE DO TRATAMENTO E DA REDE COLETORA, A MESMA NÃO ENTROU EM FUNCIONAMENTO E A POPULAÇÃO NÃO FOI BENEFICIADA ATÉ O MOMENTO. SENDO DESTA FORMA FOI EXECUTADO 0% DA OBRA E O OBJETIVO DO CONVÊNIO NÃO FOI ATINGIDO.’

7. A Prestação de Contas foi apresentada em 9/12/2008, através do Ofício 001/09-12/2008 (peça 1, p. 280), contemplando os seguintes documentos: Plano de Trabalho - Dados Gerais (Anexo IV), Cronograma de Execução e Plano de Aplicação (Anexo V), Cronograma de Desembolso (Anexo VI), Relatório de Cumprimento do objeto (Anexo X), Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo XI), Relação de Pagamentos Efetuados (Anexo XII), Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos (Anexo XIII), Conciliação Bancária (Anexo XIV), Termo de Aceitação da Obra (Parcial), cópia dos extratos bancários, dos recibos, das notas fiscais, do processo licitatório - Tomada de Preços 2006.06.09.01. (peça 1, p. 280-295, peça 2, p. 4-226)

8. O Parecer Financeiro 172/2010 (peça 3, p. 28-30) traz a seguinte informação:

‘Após a análise dos documentos encaminhados detectamos as seguintes irregularidades/impropriedades:

1. Impugnação total do objeto do convênio por parte da DIESP, conforme Parecer Técnico de 25/09/2009 (fls. 402);

2. Impugnação total do PESMS, por meio do parecer técnico da ASCOM de 19/02/2010 (fls. 420);

3. Ausência da portaria de descentralização das ações, não se trata de portaria de nomeação do Secretário, **encaminhar cópia da portaria;**

4. Carimbos de recebimento nas notas fiscais estão em desacordo com o disposto no art. 42 do decreto 93.872, pois não contém qualquer identificação da pessoa responsável, apenas uma rubrica, **corrigir nas notas fiscais originais e encaminhar cópias;**

5. Ausência das cópias dos extratos dos meses 10, 11 e 12/2008, pois as despesas foram realizadas até o mês 11/2008 e as cópias dos extratos enviadas até o mês de setembro de 2008, **encaminhar cópias;**

6. Não disponibilidade de contrapartida pactuada, salientamos a necessidade de disponibilizar a contrapartida na mesma proporção do recurso da Funasa recebido, portanto a conveniente deverá depositar na conta específica do convênio o valor de R\$ 7.455,44;

7. Não ficou claro se houve ou não retenção dos impostos na fonte, pois os valores declarados não estão de acordo com os valores das guias de recolhimento apresentados; caso os impostos tenham sido recolhidos temos as seguintes observações quanto ao recolhimento do INSS;

- Recomendamos que no ato do preenchimento das guias (GPS) os nºs das notas sejam identificados no campo 1 da guia;

- Como já foi dito, o valor apresentado nas guias não corresponde ao valor declarado na relação de pagamento, portanto solicitamos que seja encaminhada cópias das guias de comprovação de pagamento com a devida identificação da nota fiscal referente;

- Foi encaminhada a mesma guia para comprovação do pagamento das duas notas fiscais (fls. 256 e 268), observamos o mesmo nº de identificação mecânica bancária;

- As notas fiscais nº 051 e 083 foram emitidas nas seguintes datas 05/10/2006 e 17/01/2007 respectivamente, portanto o mês de competência corresponde ao mês de emissão das notas e caso o pagamento ocorra em mês posterior deverá ser acrescido de juros e multas;

- Os juros e multas que trata o item anterior não poderão ser pagos com recurso do convênio, devendo a conveniente arcar com tais despesas.’

9. Em consequência do parecer supracitado, a Funasa/MS encaminhou ao responsável o Ofício de Notificação 046/2010 (peça 3, p. 34).

10. O Sr. José Gonzaga Barbosa enviou o expediente (peça 3, p. 35), onde solicitou dilatação do prazo, não sendo atendido, anexou cópias dos extratos bancários (peça 3, p. 37-38) e apresentou as justificativas que se seguem, que não foram acatadas pela Funasa/MS (peça 3, p. 39):

‘Com relação ao parecer financeiro acima especificado, temos a declarar:

1. Informamos que as obras foram paralisadas tendo em vista que a Semace até a presente data ainda não emitiu as devidas licenças;

2. O PESMS não foi executado em sua totalidade, pelo motivo dos recursos do convênio não terem sido 100% liberados. Ficando a conclusão do mesmo quando da liberação da 3ª (última) parcela do convenio;

3. Estamos tendo uma enorme dificuldade para ter acesso à documentação pertinente ao convenio, já que a mesma não é fornecida pela atual administração. Temos que fazer a solicitação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios — TCM e a Câmara Municipal de Vereadores, e isso demora um pouco;

4. Os mesmos motivos apresentados no item 3;

6. Ficou para ser depositada quando da liberação da 3ª (última) parcela do convenio, onde seria acrescido de juros corrigidos de acordo com os índices da Lei;

7. Os mesmos motivos apresentados nos itens 3 e 4.’

11. O responsável informou no Termo de Aceitação da Obra (Parcial), peça 1, p, 293, que os serviços referentes ao Convênio 816/2005 encontra-se executado em 78,43% divergindo do apurado no Relatório de Visita Técnica Final, peça 3, p. 5-8.

12. O Parecer Financeiro 262/2010 (peça 3, p. 42-43), com base no que dispõe a alínea ‘b’ do art. 40 da Portaria Conjunta 323/00 e alínea ‘a’ do art. 1º da Portaria Conjunta 01/2005 e considerando o Parecer Técnico da DIESP (peça 3, p. 23), se manifestou no sentido de não aprovar o valor R\$ 240.000,00, referente às 1ª e 2ª parcelas dos recursos repassados pela Funasa através do Convênio 816/2005.

13. A Funasa/MS encaminhou ao responsável o Ofício 433/2010, de 17/5/2010, informando que a Prestação de Contas Parcial referente às 1ª e 2ª parcelas relativa ao convênio em lide não foi aprovada no valor de R\$ 240.000,00. (peça 3, p 48)

14. Após a adoção de providências (Ofício 013/08 (peça 1, p. 263), Ofício 046/10 (peça 3, p. 34), Memorando 02/TCE/2010 (peça 3, p. 71) para saneamento das pendências no âmbito administrativo e ante o insucesso em se obter o ressarcimento dos valores repassados ao município, a Funasa/MS instaurou a presente TCE, encaminhando-a a esta Corte de Contas.

15. O Relatório de Tomada de Contas Especial - Funasa/MS (peça 3, p 126-130), após detalhar e analisar os fatos, responsabilizou o Sr. José Gonzaga Barbosa.

16. O Relatório de Auditoria 254244/2011 concluiu que o Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado de R\$ 412.889,00 (peça 3, p. 115-119).

17. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 121) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 125).

EXAME TÉCNICO

18. Os presentes autos foram, inicialmente, instruídos (peça 5, p. 1-7), tendo recebido proposta de citação aos responsáveis solidários, com anuência do Sr. Roberto Ferreira Correia-Secretário Substituto (peça 6, p. 1).

19. Obedecendo a proposta, a Secex/CE, com base na delegação de competência conferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Augusto Sherman, encaminhou o Ofício - Citação 113/2012-TCU-Secex/CE, de 18/1/2012, (peça 7, p. 1-2), ao ex-gestor e o Ofício-Citação 114/2012-TCU/Secex/CE, de 18/1/2012, (peça 8.p. 1-2), à Empresa Futura Construções Ltda., de 18/1/2012. AR’ s, peça 9, p. 1-4.

20. A empresa Futura Construções Ltda. requereu a dilação do prazo de defesa (peça 11, p. 1), pleito prontamente atendido pelo despacho do Sr. Antônio Araújo da Silva - Secretário Substituto (peça 12, p. 1).

21. Em atendimento ao Ofício - Citação supramencionado, o responsável, Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE (Gestão 2005-

2008), por meio do seu representante legal, encaminhou suas alegações de defesa (peça 13, p. 1-3) e documentos (peça 13, 4-154), contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

ALEGAÇÕES do Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE (Gestão 2005-2008):

22. Irregularidade: O débito é decorrente do não atingimento do objetivo do Convênio 816/2005 (Siafi 555837), tendo em vista que, ‘apesar de ter sido feito parte do tratamento e da rede coletora, o mesmo não entrou em funcionamento e a população não foi beneficiada’ (Relatório de Visita Técnica Final, peça 3, p. 5-8), a obra estava paralisada em 25/9/2009. Ressalto que a Prestação de Contas Parcial das 1ª e 2ª parcelas relativa ao convênio em lide não foi aprovada no valor original de R\$ 240.000,00, tendo como fonte o Parecer Financeiro 172/2010 (peça 3, p. 28-30) e o Parecer Financeiro 262/2010 (peça 3, p. 42-43). O município pagou à empresa FUTURA CONSTRUÇÕES LTDA. a mencionada quantia.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

META	ETAPA	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANTIDADE		PERCENTUAL
				previsto	executado	
1	FASE	Sistema de esgotamento sanitário-capim de roça				executado
	1.1	Instalação da Obra - Canteiro de Obra	un	1	1	100%
	1.2	Rede Coletora	m	1.125	225	20%
	1.3	Ligação Predial	un	95	0	0
	1.4	Tratamento	un	1	0,3	30%
	1.5	Emissário Final	m	150	0	0

23. Alegações: O ex-gestor afirma:

‘- o parecer técnico da Funasa pertinente à medição da rede coletora indica 225m, uma vez que, segundo o Defendente, existem 115m de rede coletora construída, a merecer uma nova avaliação *in loco*, de preferência com a presença do interessado;

- a matéria em destre encontra-se *subjudice*, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, fruto de provocação da atual Prefeita Regina Lúcia Vasconcelos Albino;

- os recursos atinentes ao mencionado Convênio tiveram como ordenadora de despesas a Secretária de infraestrutura VALÉRIA DE FREITAS CAVALCANTE;

- resta ao Defendente registrar seu inconformismo com o *modus operandi*, da Funasa, que repassou a 2ª Parcela sem a devida prestação de contas da 1ª parcela, fato que o prejudicou sobremaneira, porquanto somente veio a se inteirar dos fatos quando não mais era Prefeito e não tinha como acessar os documentos respectivos.’

Análise:

24. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

25. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto contratado, compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Esse entendimento encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe: ‘Quem quer que utilize dinheiro públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamento e normas emanadas das autoridades competentes’.

26. A concretização de tal dever dá-se mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma

transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance do objeto pactuado em benefício da comunidade.

27. O responsável, na condição de prefeito municipal não pode se furtar a manter o controle sobre as ações de seus subordinados nem se eximir das responsabilidades inerentes ao cargo. Se assim não fosse, ficaria o gestor municipal na confortável situação de atribuir a seus subordinados quaisquer irregularidades eventualmente havidas em sua gestão, cujo responsável último, registre-se, é o prefeito.

28. Cumpre esclarecer que existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria.

29. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

30. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.329/2006-TCU-2ª Câmara e 2.647/2007-TCU-Plenário.

31. Em suma, o recorrente não provou nos autos que tivesse delegado ao Secretário de Infraestrutura Sr. Paulo de Tarso Meyer Ferreira (peça 2, p. 203) ou a Srª Valéria de Freitas Cavalcante sua competência de ordenador de despesas e, mesmo que o tivesse feito, isso, por si só, não seria suficiente para excluir sua responsabilidade.

32. Friso que o Termo de Aceitação da Obra (Parcial), de 2/12/2008, foi assinada pelo Sr José Gonzaga Barbosa, ainda prefeito (peça 1, p. 293).

33. Em referência à cópia do Ofício 01.02./2012 (peça 13, p. 5) encaminhado à Funasa/MS e o croqui (peça 13, p. 6) apresentado pelo ex-gestor são provas inócuas.

34. Se não bastasse isso, há que se considerar, ainda, que o Prefeito Municipal é, por regra, o único ordenador de despesas do município, ou seja, toda e qualquer despesa depende de sua autorização. Assim, não vemos como escusar-se o ex-Prefeito da responsabilidade que lhe está sendo atribuída nestes autos.

35. Sobre requisição de nova fiscalização, a jurisprudência da Corte já está pacificada quanto a estes apelos sucumbenciais, valendo deixar assente também, desde já, que, no âmbito do TCU, não procede a solicitação de novas vistorias ou produção de provas desse tipo, uma vez que, no caso, ocorreria a inversão do ônus da prova na comprovação de aplicação dos recursos públicos, sem mencionar que foi realizada a devida inspeção *in loco* em 25/9/2009, consoante Relatório de Visita Técnica Final - Funasa/MS (peça 3, p. 5-8).

36. Quanto à realização de nova vistoria, destaca-se que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos é daquele que os gere. Portanto, o dever de carrear aos autos elementos que permitissem concluir acerca da regularidade da utilização das verbas federais repassadas ao município é do responsável.

37. Ante o princípio da independência das instâncias, o desfecho do processo judicial não vincula o processo de contas, e vice-versa.

38. Na resposta do citado verífico, de início, que o ex-Prefeito não trouxe aos autos nenhuma contribuição efetiva para a elucidação das irregularidades apontadas, a título de alegações de defesa.

ALEGAÇÕES da empresa Futura Construções Ltda.

39. Em resposta ao Ofício- Citação 114/2012-TCU/Secex/CE, de 18/1/2012, (peça 8.p. 1-2), a Empresa Futura Construções Ltda., por meio do seu representante legal, encaminhou suas alegações de defesa (peça 15, p. 1- 4) e documentos (peça 15, p. 5-15), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

40. Irregularidade: O débito é referente ao recebimento da quantia de R\$ 240.000,00 sem a efetiva execução do objeto do Convênio 816/2005 (Siafi 555837), tendo em vista que, 'apesar de ter sido feito parte do tratamento e da rede coletora, o mesmo não entrou em funcionamento e a população não foi beneficiada' (Relatório de Visita Técnica Final, peça 3, p. 5-8), a obra estava paralisada em 25/9/2009.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

META	ETAPA	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANTIDADE		PERCENTUAL
				previsto	executado	
1	FASE	Sistema de esgotamento sanitário-capim de roça				executado
	1.1	Instalação da Obra - Canteiro de Obra	un	1	1	100%
	1.2	Rede Coletora	m	1.125	225	20%
	1.3	Ligação Predial	un	95	0	0
	1.4	Tratamento	un	1	0,3	30%
	1.5	Emissário Final	m	150	0	0

41. Alegações: A referida empresa afirma:

- a parte que cabia a empresa FUTURACONSTRUÇÕES LTDA. fora totalmente realizada, destacando que o percentual da execução da obra é bem diferente do que foi posto pelo fiscal e se o projeto ainda não está beneficiando a comunidade é simplesmente pelo fato de a obra está inacabada, pois bem sabemos ela fora paralisada por falta de recursos.

- sobre o percentual da execução dos serviços a verdade encontra-se na tabela abaixo, bem diferente do que é colocado pela visita técnica Final, destaque-se que a execução ocorreu até 2007 e por falta de recursos ficou paralisada e que a medição ocorreu em setembro de 2009, ou seja, muito distante da época, que só esse fato pode ocasionar diferenças entre as medições, sem esquecermos que foi neste período onde a região mais sofreu com as chuvas e que vários açudes foram destruídos. segue a tabela de execução da empresa.

META	ETAPA	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANTIDADE		PERCENTUAL
				previsto	executado	
1	FASE	Sistema de esgotamento sanitário- capim de roça				executado
	1.1	Instalação da Obra - Canteiro de Obra	un	1	1	100%
	1.2	Rede Coletora	m	1.125	1.125	100%
	1.3	Ligação Predial	un	95	25	26,32%
	1.4	Tratamento	un	1	0,3	80%
	1.5	Emissário Final	m	150	0	0

- em razão do contraditório e da ampla defesa, solicita uma nova vistoria, com a participação de um responsável da empresa, para que comprove tudo que foi dito.

Análise:

42. A empresa Futura Construções Ltda., responsável pela execução do convênio, é corresponsável nos presentes autos, por ter recebido os valores referentes às 1ª e 2ª parcelas do convênio, e os serviços que executou não alcançaram nenhuma finalidade, causando prejuízo ao erário, decorrente da não execução da obra.

43. Todavia, optou o corresponsável por desqualificar a inspeção realizada pelo órgão concedente (peça 3, p. 5-8), solicitando nova vistoria. Alegou, ainda, que a parte que cabia a empresa Futura Construções Ltda. fora totalmente realizada.

44. Assim, conclui-se que, no âmbito do TCU, não se considera oportuno o requerimento por nova vistoria, vez que estaria se caracterizando a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais. Neste contexto, cita-se o seguinte trecho do Acórdão 2528/2009-TCU-2ª Câmara, *in verbis*: 'É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, cabendo-lhe o ônus da prova.'

45. Ao responsável foi dada a oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos quando da resposta à citação promovida no âmbito desta Corte. No entanto, optou em limitar sua defesa à afirmação de que executou parte do objeto nos exatos termos pactuados, sem apresentar provas, tentando transferir tal obrigação para o Tribunal.

CONCLUSÃO

46. Considerando que os responsáveis solidários, devidamente citados, apresentaram alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas na execução do objeto do convênio, entendemos que não é possível ser reconhecida a boa-fé do gestor.

47. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

48. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

49. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis solidários. Com efeito, não alcançaram eles o intento de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados, restringindo-se a apresentarem justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

50. Conforme registrado nesta instrução e na inicial, os elementos existentes nos autos não comprovam a boa-fé dos responsáveis solidários, cabendo, desta forma, aplicar o disposto no art. 202, § 6º, do RI/TCU, segundo o qual o TCU proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito das contas.

51. Assim, o Sr. José Gonzaga Barbosa deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado em débito, solidariamente com a empresa Futura Construções Ltda., pelo montante de R\$ 240.000,00 (original). Ao ex-gestor deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), peça 13, p. 1-154, e as da empresa Futura Construções Ltda. (CNPJ 07.204.648/0001-29), peça 15, p. 1-15, por não elidirem as irregularidades que motivaram a instauração destes autos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), condenando-o solidariamente com a empresa Futura Construções Ltda. (CNPJ

07.204.648/0001-29), ao pagamento do valor a seguir discriminado, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

NOME: José Gonzaga Barbosa (peça 4, p. 1 e peça 18, p. 1) e/ou

CPF 081.607.673-15

CARGO: ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE

GESTÃO: 2005-2008

ENDEREÇO: Av. Capitão Nogueira, 1001 - Centro-Pindoretama/CE CEP: 62860-000

Ocorrências: O débito é decorrente do não atingimento do objetivo do Convênio 816/2005 (Siafi 555837), tendo em vista que, 'apesar de ter sido feito parte do tratamento e da rede coletora, o mesmo não entrou em funcionamento e a população não foi beneficiada' (Relatório de Visita Técnica Final, peça 3, p. 5-8), a obra estava paralisada em 25/9/2009. Ressalto que a Prestação de Contas Parcial das 1ª e 2ª parcelas relativa ao convênio em lide não foi aprovada no valor original de R\$ 240.000,00, tendo como fonte o Parecer Financeiro 172/2010 (peça 3, p. 28-30) e o Parecer Financeiro 262/2010 (peça 3, p. 42-43). O município pagou à empresa FUTURA CONSTRUÇÕES LTDA. a mencionada quantia.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

META	ETAPA	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANTIDADE		PERCENTUAL
1	FASE	Sistema de esgotamento sanitário-capim de roça		previsto	executado	executado
	1.1	Instalação da Obra - Canteiro de Obra	un	1	1	100%
	1.2	Rede Coletora	m	1.125	225	20%
	1.3	Ligação Predial	un	95	0	0
	1.4	Tratamento	un	1	0,3	30%
	1.5	Emissário Final	m	150	0	0

EMPRESA: FUTURA CONSTRUÇÕES LTDA. (peça 4, p. 10 e peça 18, p. 2)

CNPJ 07.204.648/0001-29

FUNÇÃO: Construtora

ENDEREÇO: Rua Teofilo Peixoto, 887-Centro-Jaguaretama/CE CEP: 63480-970

NOME DA RESPONSÁVEL: Cintia Moreira Brigido (peça 4, p. 9)

CPF 038.551.183-37

ENDEREÇO: Sit. Assentamento Alagamar - Zona Rural - Jaguaretama/CE

Ocorrência: O débito é referente ao recebimento da quantia de R\$ 240.000,00 sem a efetiva execução do objeto do Convênio 816/2005 (Siafi 555837), tendo em vista que, 'apesar de ter sido feito parte do tratamento e da rede coletora, o mesmo não entrou em funcionamento e a população não foi beneficiada' (Relatório de Visita Técnica Final, peça 3, p. 5-8), a obra estava paralisada em 25/9/2009.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

META	ETAPA	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANTIDADE		PERCENTUAL
				previsto	executado	executado
1	FASE	Sistema de esgotamento sanitário-capim de roça				
	1.1	Instalação da Obra - Canteiro de Obra	un	1	1	100%
	1.2	Rede Coletora	m	1.125	225	20%
	1.3	Ligação Predial	un	95	0	0
	1.4	Tratamento	un	1	0,3	30%
	1.5	Emissário Final	m	150	0	0

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 120.000,00; R\$ 120.000,00.

DATA DA OCORRÊNCIA: 28/9/2006 (peça 2, p. 34); 14/11/2006 (peça 2, p. 36).

VALOR ATUALIZADO ATÉ 9/4/2012: R\$ 318.930,79 (peça 19, p. 1)

c) aplicar ao Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

f) dar ciência do inteiro teor do Acórdão que vier a ser prolatado aos responsáveis solidários e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS)'

2. O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos:

'Entre outras medidas, propõe a unidade técnica (peças 21/23) sejam julgadas irregulares as contas do Senhor José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE, condenando-se o responsável ao ressarcimento, de forma solidária com a empresa Futura Construções Ltda., executora das obras de esgotamento sanitário previstas no Convênio 816/2005, do débito quantitativo pela totalidade dos recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em duas parcelas de R\$ 120.000,00, nas datas de 28.09 e 14.11.2006, respectivamente. A irregularidade que fundamenta a dívida refere-se, nos termos das citações realizadas nos autos (peças 7/8), à falta de atingimento do objetivo previsto no ajuste, considerando que, apesar de ter sido feita parte do tratamento e da rede coletora, o sistema não entrou em funcionamento, a população não foi beneficiada e a obra estava paralisada.

2. No tocante à responsabilidade do ex-gestor público, Senhor José Gonzaga Barbosa, concordamos com a impugnação da totalidade das despesas realizadas no empreendimento, não assistindo razão ao responsável em argumentar que o término da obra e o respectivo funcionamento em benefício da comunidade foram inviabilizados pela falta de transferência da parcela remanescente de recursos federais, no valor de R\$ 60.000,00. A nosso ver, evidência suficiente nesse sentido decorre do fato de que a vistoria técnica realizada pela Funasa no local da obra no ano de 2009 (págs. 5/8 da peça 3) apurou que haviam sido executados apenas 20% do item de serviço de rede coletora (executados 225m de rede relativamente à extensão total de 1125m prevista no convênio e no contrato) e não foi efetivada nenhuma ligação predial das 95 unidades previstas,

embora já tivessem sido liberados, no exercício de 2006, valores equivalentes a 80% dos recursos federais totais (= R\$ 240.000,00/R\$ 300.000,00 x 100 = 80%).

3. Ademais, confrontadas as planilhas de medição disponíveis nos autos com os resultados da vistoria técnica, ficam destituídos de credibilidade os quantitativos de serviços medidos para pagamentos das despesas, cujo somatório alcançou a importância de R\$ 240.000,00 (notas fiscais NF 00051 e 0083), pois indicam que havia sido executada, até a data de 17.01.2007, entre outros itens de serviços, a totalidade da extensão de 1125m da rede coletora e, também, das 95 unidades de ligações prediais (págs. 84/88 da peça 2).

4. Todavia, beneficia-se parcialmente a empresa Futura Construções Ltda. do referido confronto de documentos para se atestar a regularidade dos pagamentos auferidos pela parcela de serviços que se considerou executada na vistoria técnica da entidade concedente, cujos quantitativos e valores de despesas pagas estão sintetizados no quadro a seguir:

Discriminação	Serviços Previstos (2)		Serviços Executados (3)	
	Quant.	Valores (R\$)	Quant.	Valores (R\$)
1. Instalação da obra/Canteiro (1)	1 unid.	4.390,58	100%	4.390,58
2. Rede Coletora	1.125m	102.909,53	225m (20%)	20.581,91
3. Ligação Predial	95 unid.	38.628,74	0 unid (0%)	---
4. Tratamento	1 unid.	154.539,91	0,3 unid (30%)	46.361,97
5. Emissário Final	150m	5.506,07	0 unid (0%)	---
Total	---	305.974,83	---	71.334,46

Nota: (1) Considerou-se também executado o item de instalação da obra/canteiro, a despeito de omitir-se a vistoria técnica nesse sentido, por decorrência lógica da parcela executada dos serviços;
(2) Dados da planilha à pág. 196 da peça 2; **(3)** Dados do relatório de vistoria às págs. 5/8 da peça 3.

5. Portanto, o débito de responsabilidade da empresa Futura Construções Ltda. passa a ser avaliado na importância de R\$ 168.665,54 (= R\$ 240.000,00 - R\$ 71.334,46), distribuído nas parcelas de R\$ 48.665,54 e R\$ 120.000,00, às respectivas datas de 01.11.2006 e 19.01.2007, correspondentes às despesas indicadas nas notas fiscais NF 0051 e 0083 (págs. 290/291 da peça 1 e págs. 36/39, 61, 77, 79 e 92 da peça 2). Em termos financeiros, pode-se dizer que a parcela executada da obra, relativamente à previsão inicial, foi de 23,31% (= R\$ 71.334,46/R\$ 305.974,83 x 100), ao passo que seria possível executar aproximadamente 78,44% (= R\$ 240.000,00/R\$ 305.974,83 x 100) a expensas dos recursos federais transferidos. Conforme indicado nos autos, a falta de funcionamento da obra em benefício da comunidade legítima a atribuição do débito integral à responsabilidade do ex-gestor municipal Senhor José Gonzaga Barbosa.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica (peças 21/23), sugerindo sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor José Gonzaga Barbosa, condenando-o ao pagamento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do débito composto de 2 (duas) parcelas de R\$ 120.000,00, acrescidas de atualização monetária e juros de mora a contar de 28.09 e 14.11.2006, respectivamente, em cujo montante total incidirá a solidariedade de ressarcimento pela empresa Futura Construções Ltda. para as importâncias de R\$ 48.665,54 e R\$ 120.000,00, acrescidas de atualização monetária e juros de mora a contar de 01.11.2006 e 19.01.2007, respectivamente, na forma da legislação em vigor; e

b) aplicar ao Senhor José Gonzaga Barbosa e à empresa Futura Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92."

É o relatório.